



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223570 - SP (2025/0262662-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **S I D E A L**
ADVOGADOS : **JOSÉ QUINTINO DE QUEIROZ - MG045481**
: **NATÁLIA FERREIRA JORGE - MG074940**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ALEGADA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a parte recorrente se limita a expor alegações genéricas e não individualizas de como os dispositivos de lei federal foram violados pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso. Aplica-se à hipótese a Súmula n. 284/STF, por analogia.
3. Não enfrentada no julgado impugnado a tese a respeito do artigo de lei federal apontado como violado no recurso especial, caracterizando a falta do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.
4. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal,

em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223570 - SP(2025/0262662-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : S I D E A L
ADVOGADOS : NATÁLIA FERREIRA JORGE - MG074940
JOSE QUINTINO DE QUEIROZ - MG045481
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ALEGADA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015(CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a parte recorrente se limita a expor alegações genéricas e não individualiza de como os dispositivos de lei federal foram violados pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso. Aplica-se à hipótese a Súmula n. 284/STF, por analogia.

3. Não enfrentada no julgado impugnado a tese a respeito do artigo de lei federal apontado como violado no recurso especial, caracterizando a falta do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

4. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 971):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ALEGADA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Sustenta a agravante a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, afirmando que, no recurso especial, individualizou a violação dos artigos 11, 942 e 1.022 do CPC/2015, apenas articulando-os em conjunto por conexão lógica entre as teses de negativa de prestação jurisdicional, dever de fundamentação e técnica de julgamento ampliado.

Afirma-se que a técnica do artigo 942 do CPC/2015 deveria ter sido aplicada no agravo de instrumento julgado por maioria, porque a decisão que removeu a restrição, permitindo o comprometimento da execução contra terceiros, teria natureza materialmente de mérito, solicitação de ampliação de quórum para segurança jurídica.

Alega violação aos artigos 1.022 e 489, § 1º, do CPC/2015 e ao artigo 11 do CPC/2015, por omissão e fundamentação insuficiente no acórdão dos embargos de declaração.

Narra que há pré-questionamento implícito do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, pois a prescrição intercorrente foi discutida e decidida no tribunal de origem, inclusive com reavaliação de marcos interrompidos e referência à teoria da ação nata.

Segundo entende, não incide a Súmula 283/STF, porque impugnou ponto a ponto os fundamentos do acórdão recorrido quanto à não aplicação do artigo 942 do CPC/2015, à prescrição e aos marcos interruptivos, bem como à solidariedade no alegado grupo econômico.

Afirma que não há óbice da Súmula 7/STJ, pois não busca reexame de provas, mas a correta subsunção de fatos incontroversos aos critérios firmados no REsp 1.340.553/RS (temas repetitivos 566-571), para reconhecer a prescrição intercorrente à luz dos marcos indicados (fls. 1005/1006).

Requer a providência do agravo interno, em juízo de representação, para admitir o recurso especial e proceder ao exame de mérito e de dissídio. Alternativamente, pede submissão ao órgão colegiado.

Sem impugnação (fl. 181).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015(CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

No caso dos autos, a parte recorrente apontou violação aos arts. 11, 942 e 1.022 do CPC em um mesmo tópico, situação que não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso especial. No caso, não vinculou as teses deduzidas aos dispositivos apontados de forma individualizada, muito menos guardam pertinência temática entre eles, o que caracteriza deficiência de fundamentação. Aplica-se à hipótese a Súmula n. 284/STF, por analogia.

No mesmo sentido:

1. É deficiente a fundamentação recursal que aponta violação a dispositivo legal cujo conteúdo jurídico não possui alcance normativo apto a sustentar a tese veiculada no apelo nobre. Incidência do obstáculo da Súmula n. 284 do STF. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.960.400/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

1. É deficiente a fundamentação recursal na hipótese em que os dispositivos legais invocados pela parte recorrente não guardam pertinência com a matéria deduzida nas razões recursais. Aplicação da Súmula 284/STF. (AgRg no AREsp n. 2.273.168/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

I - Incide a Súmula n.º 284 do STF quando a parte reputa como violados dispositivos que não guardam qualquer relação com o caso em análise ou, ainda, cujo conteúdo normativo está dissociado da tese recursal defendida. (AgRg no AREsp n. 2.181.871/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

Tendo em vista a manutenção da incidência da Súmula 284/STF, aplicada quanto ao artigo 942 do CPC, que, por si só, inviabiliza o conhecimento da matéria, despicienda a análise da Súmula n. 283/STF.

Quanto à alegada prescrição intercorrente, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fl. 916-917):

Por fim, identifico que o v. acórdão embargado ainda demanda integração, posto que a empresa está a alegar que, "a partir da constatação da formação do grupo econômico, foi dada conclusão contraditória no decisum, haja vista que a Fazenda Nacional tomou conhecimento da formação do grupo econômico em 30/08/2002, consoante comprova o próprio Termo de Verificação Fiscal que ensejou a petição da Fazenda Nacional de redirecionamento da execução".

De fato, nos documentos colacionados nos autos, especialmente o apontado Termo de Verificação Fiscal (ID 1602385 - Pág. 2/34) e Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (ID 1602385 - Pág. 36/49), denota-se que a suposta formação de grupo econômico era do conhecimento da União ao menos desde 30/08/2002, e não desde o ano de 2015 como equivocadamente constou do v. acórdão embargado.

Contudo, a despeito do equívoco, entendo que não há como recepcionar o argumento de que ocorreu a prescrição na forma como propugnada pela empresa embargante.

Com efeito, argumenta a embargante que "ocorreu a prescrição intercorrente porque a dissolução irregular foi constatada em 11/11/2008 (quando se abriu vista para a PGFN)" e "a Fazenda Nacional tomou conhecimento da dissolução irregular da empresa em 15/05/2009, mas somente requereu o redirecionamento da execução fiscal em 29/09/2015, mais de 06 anos após a constatação da dissolução irregular da empresa".

Entretanto, à vista da suposta formação de grupo econômico de fato, consoante reconhecido nos julgados originários da Justiça do Trabalho (ED 1602385 - Pág. 71 / ID 1602386 - Pág. 44), temos em verdade uma única sociedade de fato.

Deveras, partindo-se dessa premissa ("suposta formação de grupo econômico de fato") conclui-se que é impróprio adotar a tese firmada no Tema 444/STJ (REsp 1201993/SP, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO), haja vista que não estamos diante de um típico caso de redirecionamento da execução para os sócios decorrente de alegada dissolução irregular da pessoa jurídica devedora.

Sendo assim, considerando a premissa supra e a solidariedade existente entre as empresas do grupo econômico, há de se observar o disposto no inciso III do artigo 125 do CTN para fins de apuração da prescrição - "verbis ":

[...]

Destarte, a presença de qualquer causa interruptiva da prescrição em relação ao devedor originário aproveita aos demais coobrigados, para o bem ou para o mal.

Aliás, a questão da suposta formação de grupo econômico foi trazida à lume pela própria embargante.

Por conseguinte, não há cogitar em prescrição da pretensão executória, uma vez que a prescrição restou interrompida pelo despacho que

ordenou a citação em 14/03/2008 (ID 1602338 - Pág. 14), considerando ainda que o crédito tributário foi constituído definitivamente com a prolação da decisão final no processo administrativo em 04/04/2005 (ID 1602338 - Pág. 58/59), da qual a contribuinte foi cientificada por edital em 04/06/2007 (ID 1602338 - Pág. 60), sendo então inscrito em Dívida Ativa em 19/11/2007 (ID 1602338 - Pág. 6/13) e proposta a execução fiscal em 06/02/2008 (ID 1602338 - Pág. 4).

Nesse passo, afigura-se inviável a apuração de eventual inércia da exequente no período posterior ao despacho que determinou a citação. A questão deve ser submetida ao magistrado de primeiro grau, a fim de não configurar supressão de instância, ofensa ao duplo grau de jurisdição e ao disposto no artigo 10 do CPC, haja vista que o presente agravo de instrumento foi interposto pela exequente.

Ainda, impende observar que a data de 30/08/2002 não é termo inicial do lustro prescricional, uma vez que nessa data ainda não havia crédito formalmente constituído e exigível.

Com efeito, no que se refere à alegação de violação ao art. 40 da LEF, verifica-se que a instância de origem não emitiu juízo de valor acerca do conteúdo normativo do mencionado dispositivo, conforme tese apresentada pela agravante, o que impõe o não conhecimento do recurso especial quanto ao tema, nos termos da Súmula n. 282/STF, por ausência de prequestionamento.

No caso, o Tribunal de origem fundamentou-se no disposto no inciso III do artigo 125 do CTN, conforme trecho acima transcrito.

Frise-se, por oportuno, que não houve oposição de embargos de declaração na origem com o objetivo de sanar eventual omissão quanto à tese suscitada pela recorrente.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 282/STF. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF.

1. O art. 12, XI, da Lei Complementar n. 87/1996 não foi apreciado pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice do Enunciado n. 282/STF.

2. A parte recorrente não se desincumbiu, a tempo e modo, de atacar fundamento basilar do aresto recorrido. Inafastável, portanto, a incidência do óbice previsto na Súmula n. 283/STF.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.083.929/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

Ademais, a revisão das conclusões do Tribunal de origem, para acolher a alegada prescrição intercorrente, como pretende a recorrente, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de recurso especial, com base no óbice enunciado na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - A alegação de ofensa ao art. 174 do CTN não está demonstrada, ensejando a aplicação da Súmula n. 284/STF.

II - A pretensão recursal de rediscutir a prescrição intercorrente demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.074.501/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 14/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, do enunciado 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.152.927/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

Por fim, segundo entendimento desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.223.570 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0262662-8

Número de Origem:

00035854120084036182

200861820035853

202100933584

35854120084036182

50007965120184030000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S I D E A L

ADVOGADOS : JOSÉ QUINTINO DE QUEIROZ - MG045481

NATÁLIA FERREIRA JORGE - MG074940

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S I D E A L

ADVOGADOS : JOSÉ QUINTINO DE QUEIROZ - MG045481

NATÁLIA FERREIRA JORGE - MG074940

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026